



Número: **1006245-61.2024.8.11.0042**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS - NIPO**

Última distribuição : **09/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003813-40.2022.8.11.0042**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)</b>	
<b>Sob investigação (ACUSADO(A))</b>	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
157305539	28/05/2024 18:00	Sem movimento	<a href="#">REPRESENTAÇÃO FICCO-MT (PF) - AUTOS N. 1006245-61.2024.8.11.0042</a>	Documento de comprovação



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Autos nº 1006245-61.2024.8.11.0042

**Vistos.**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** pela **PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO, SEQUESTRO DE BENS E BLOQUEIO DE CONTAS, SUSPENSÃO DE ATIVIDADES PÚBLICAS E COMERCIAIS E COMPARTILHAMENTO DOS ELEMENTOS DE PROVA** formulada pela **Força Integrada de Combate ao Crime Organizado – FICCO/MT**, por intermédio do d. Delegado de Polícia Federal subscritor Dr. Antônio Flávio Rocha Freire, no interesse das investigações em curso nos autos do IP nº 1003813-40.2022.8.11.0042 (PJe), objetivando (ID 151821363):

1. A segregação cautelar dos investigados:

- 1.1. **JOADIR ALVES GONÇALVES;**
- 1.2. **JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA;**
- 1.3. **WILIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA;**
- 1.4. **RODRIGO DE SOUZA LEAL;**
- 1.5. **ELZYO JARDEL XAVIER PIRES;**
- 1.6. **LAURIANO SILVA GOMES DA CRUZ;**
- 1.7. **KAMILLA BERETTA BERTONI;** e
- 1.8. **JOAO LENNON ARRUDA DE SOUZA.**

2. A expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços residenciais/profissionais vinculados aos representados c/c a autorização para acesso e extração de dados de aparelhos eventualmente apreendidos nos imóveis alvos ou em posse daqueles e/ou de suas respectivas empresas, a saber:

2.1. Pessoas Físicas:

- 2.1.1. **JOADIR ALVES GONÇALVES;**
- 2.1.2. **LAURIANO SILVA GOMES DA CRUZ;**
- 2.1.3. **JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA;**
- 2.1.4. **WILIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA;**
- 2.1.5. **RODRIGO DE SOUZA LEAL;**

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

---

- 2.1.6. **ELZY JARDEL XAVIER PIRES;**
- 2.1.7. **KAMILA BERETTA BERTONI;**
- 2.1.8. **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO;**
- 2.1.9. **RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA;**
- 2.1.10. **AGNER LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES;**
- 2.1.11. **WINKLER DE FREITAS TELES;**
- 2.1.12. **LUIZ OTAVIO NATALINO;**
- 2.1.13. **VINICIUS PEREIRA DA SILVA;**
- 2.1.14. **DANILO DE LIMA OLIVEIRA;**
- 2.1.15. **EVERTON MARCELINO MUNIZ;**
- 2.1.16. **STHEFFANY XAVIER DE MELO SILVA;**
- 2.1.17. **ANA CRISTINA BRAUNA FREITAS;**
- 2.1.18. **ANTIDIA TATIANE MOURA RIBEIRO;**
- 2.1.19. **MATHEUS ARAUJO BARBOSA;**
- 2.1.20. **RENAN DIEGO DOS SANTOS JOSETTI;**
- 2.1.21. **RAFAEL PIAIA PAEL;**
- 2.1.22. **WILSON CARLOS DA COSTA;**
- 2.1.23. **JOAO LENNON ARRUDA DE SOUZA; e**
- 2.1.24. **CLAWILSON ALMEIDA LACAVA**

2.2. Pessoas Jurídicas:

- 2.2.1. **DALLAS BAR EIRELI;**
- 2.2.2. **CLUBE CT MANGUEIRAS;**
- 2.2.3. **W A DA COSTA PEREIRA - COMPLEXO BEIRA RIO; e**
- 2.2.4. **SINDICATO DOS AGENTES DE REGULACAO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABA;**

3. O sequestro de bens móveis e imóveis de propriedade dos investigados, bem como o bloqueio de todos os seus ativos financeiros, com ordem no valor de **até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, em cada conta bancária indicada, referente aos seguintes suspeitos:

3.1. Pessoas Físicas:

- 3.1.1. **KAMILA BERETTA BERTONI;**
- 3.1.2. **RODRIGO DE SOUZA LEAL;**
- 3.1.3. **WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA;**

---

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

---

3.1.4. **ARIANI LIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA;**

3.2. Pessoas Jurídicas:

3.2.1. **DALLAS BAR EIRELI;**

3.2.2. **DOM CARMINDO LAVA JATO;**

3.2.3. **STRICK PUB BISTRO E RESTAURANTE  
LTDA;**

3.2.4. **W A DA COSTA PEREIRA; e**

3.2.5. **CLUBE CT MANGUEIRAS LTDA.**

4. A suspensão do exercício de função pública, sem prejuízo da remuneração, dos agentes públicos a seguir relacionados, bem como a suspensão das atividades comerciais das pessoas jurídicas abaixo mencionados, a saber:

4.1. Agentes Públicos:

4.1.1. **LUIZ OTAVIO NATALINO** - Policial Penal do Estado de Mato Grosso;

4.1.2. **WINKLER DE FREITAS TELES** - atualmente exercendo o cargo de Presidente da Fundação Nova Chance (FUNAC); e

4.1.3. **RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA** - Agente de Regulação de Fiscalização da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil de Cuiabá/MT (SORP).

4.2. Pessoas Jurídicas:

4.2.1. **DALLAS BAR EIRELI;**

4.2.2. **STRICK PUB BISTRO E RESTAURANTE  
LTDA;**

4.2.3. **RESTAURANTE E PEIXARIA MANGUEIRA  
LTDA;**

4.2.4. **DOM CARMINDO LAVA JATO E  
CONVENIÊNCIA; e**

4.2.5. **W A DA COSTA PEREIRA (EXPRESSO  
LAVA CAR).**

5. O compartilhamento integral de todos elementos de informação produzidos, para fins de outras investigações policiais em curso nesta delegacia ou

---

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

---

em outras unidades, bem como a autorização do desmembramento da investigação presente, instaurando-se novos inquéritos policiais, a fim de permitir uma melhor apuração dos fatos.

O pedido veio instruído com cópias das seguintes peças:

1. Principal:

1.1. IPL nº 2022.0007520 (ID 151821364);

2. Apenso:

2.1. Apenso 1 - **Interceptação telefônica - Período I** - PJe 1003815-10.2022.8.11.0042 (ID 151821375);

2.2. Apenso 2 - **Interceptação telefônica - Período II** - PJe 1003815-10.2022.8.11.0042 (ID 151821376);

2.3. Apenso 3 - **Interceptação TELEMÁTICA - Período II** - PJe 1003815-10.2022.8.11.0042 (ID 151821380 e 151821381);

2.4. Apenso 4 - **Relatórios de análise RIF** (ID 151821382);

2.5. Apenso 5 - **Interceptação telefônica - Período III** - PJe 1003815-10.2022.8.11.0042 (ID 151821385 e 151821387);

2.6. Apenso 6 - **Interceptação TELEMÁTICA - Período III** - PJe 1003815-10.2022.8.11.0042 (ID 151825527/151825530);

2.7. Apenso 7 - **Afastamento de Sigilo Bancário** - Processo PJe 1003808-81.2023.8.11.0042 - caso SIMBA 002-PF-008406-49 (ID 151825531/151825533);

2.8. Apenso 8 - **Afastamento de Sigilo Fiscal** - Processo PJe 1003809-66.2023.8.11.0042 (ID 151825534/151825536);

2.9. Apenso 9 - **Relatórios Policiais** - Diligências de Campo (ID 151827641/151827645);

2.10. Apenso 10 - **Interceptação telefônica - Período IV** - PJe 1003815-10.2022.8.11.0042 (ID 151827648).

---

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Instado, o GAECO manifestou-se pelo deferimento integral das medidas perseguidas pela Autoridade Policial (ID 152678343).

Vieram-me conclusos para deliberação.

Na sequência, a Autoridade Policial carrou representação complementar pela decretação de **BUSCA E APREENSÃO** em mais um endereço, bem como pela retificação de dois endereços de alvos já representados, tendo em vista ter sido identificado erro material (ID155157098), instruindo a peça com relatórios produzidos pela equipe policial (ID 155157103 e 155157104).

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Da análise detida dos autos, constata-se que as investigações em curso no Inquérito Policial nº 2022.0007520/FTSP/MT - *instaurado a partir de denúncia anônima e diligências para corroborar os fatos noticiados, com vistas a apurar a prática dos delitos de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO e LAVAGEM DE DINHEIRO* -, vieram lastreadas de uma sequência de medidas cautelares aforadas pela Autoridade Policial, em razão dos indícios da atuação da Facção Criminosa autodenominada "Comando Vermelho", cujos procedimentos apenas somados ao principal e a representação proemial, ultrapassam o montante de 3.550 (três mil quinhentos e cinquenta) páginas.

Observa-se do resultado das medidas que foi possível confirmar a existência de uma organização criminosa, constituída de membros do Comando Vermelho de Mato Grosso e agentes públicos, cuja finalidade é a lavagem de capitais da apontada facção criminosa.

Pois bem. A diligente equipe investigativa logrou identificar que o grupo engendrou uma complexa e notória divisão de tarefas com o fito de atingir o objetivo almejado.

Em suma, depreende-se que os recursos investidos na aquisição de casas noturnas e realização de shows e eventos são disponibilizados pela liderança criminosa **JOADIR ALVES GONÇALVES**, vulgo JOGADOR, JOGA ou VEIO que, por sua vez, recebe o dinheiro de integrantes da parte operacional da facção, ou seja, **JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA**, vulgo JAPÃO e **JOAO LENNON ARRUDA DE SOUZA**, após o recolhimento da venda de drogas.

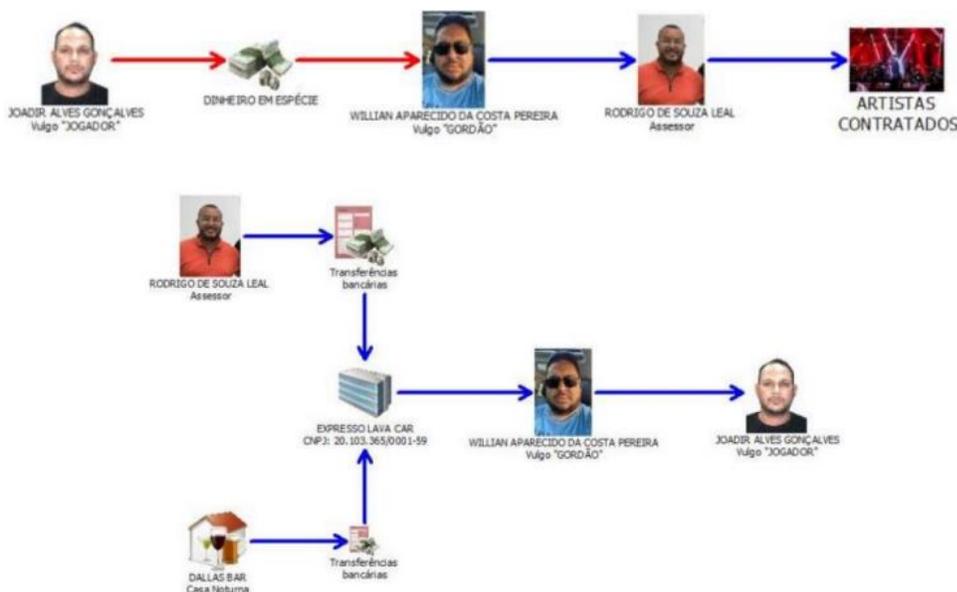
*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

O sobredito investimento – em sua grande maioria, em espécie -, é repassado por **WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA**, vulgo GORDÃO, para os operadores e promotores de eventos **RODRIGO DE SOUZA LEAL** e **ELZYO JARDEL XAVIER PIRES**, com objetivo de custearem parte dos shows no DALLAS BAR e em outras casas noturnas identificadas pelas investigações. Destaca-se que, para a realização de determinados shows, RODRIGO LEAL e JARDEL PIRES também contam com o investimento de um grupo de promoters denominado G12 EVENTOS.



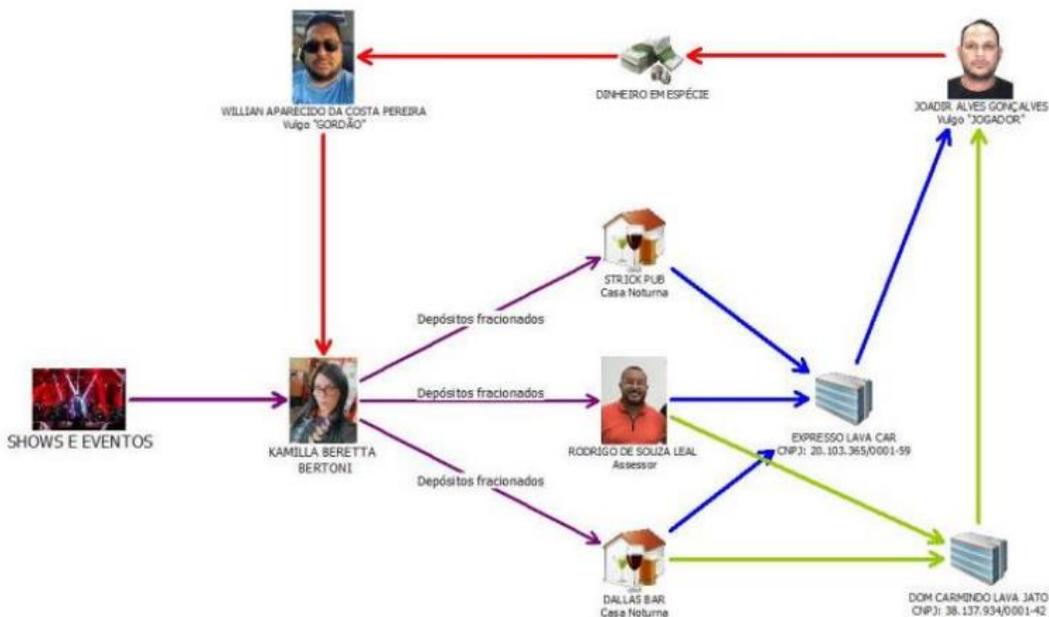
Após a realização dos eventos, a contabilidade é efetivada e os lucros são repartidos por RODRIGO E **KAMILA BERETTA BERTONI**, proporcionalmente, aos investidores/idealizadores, quais sejam: os membros do G12 e integrantes do Comando Vermelho, em que todos têm a plena ciência dos envolvidos. Para tanto, utilizam-se de técnicas comumente adotadas em crimes deste jaez que estão a evidenciar a ilegalidade das atividades ilegais realizadas pela ORCRIM, são elas: a utilização de depósitos fracionados para evitar as identificações dos depositantes e origem ilícita dos valores distribuídos; e a utilização de empresas de fachada para ocultar as transações, como é o caso aparentemente das pessoas jurídicas DOM CARMINDO LAVA JATO E CONVENIÊNCIA, W A DA COSTA PEREIRA (EXPRESSO LAVA CAR e/ou COMPLEXO BEIRA RIO), RESTAURANTE E PEIXARIA MANGUEIRA LTDA, DALLAS BAR EIRELI e STRICK PUB BISTRO E RESTAURANTE LTDA, consoante se depreende a seguir:

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS



APENSO VII, FLS. 997 E 998.

**KAMILLA – LEAL, eu acabei de sair do banco, eu deposei oitenta mil reais, de dois mil em dois mil reais, pra você entender.**

**KAMILLA – Já mandei o dinheiro de vocês do COMPLEXO também, tá? Aí você paga cinco mil pra JOGADOR e cinco mil pra GORDÃO.**

**KAMILLA – Não consigo, nem se mandar o dinheiro. Bloqueou minha conta. LEAL mandou quarenta e sete mil, pra eu dar pra JOGADOR. Bloqueou (apenso VI, fl. 266).**

**KAMILLA – Minha conta tá bloqueada, tá? Que hoje eu fiz mais de cem mil de PIX, aí amanhã vamos ver se ela vai estar desbloqueada, eu te aviso, mando (apenso VI, fl. 267).**

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito







ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

principalmente, através do afastamento do sigilo bancário, foi possível identificar a grande maioria de seus integrantes, são eles:

1. **JOADIR ALVES GONCALVES**, vulgo JOGADOR ou VEIO ou JOGA;
2. **WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA**, vulgo WILLIAN GORDÃO;
3. **RODRIGO DE SOUZA LEAL**, vulgo LEAL;
4. **ELIZYO JARDEL XAVIER PIRES**, vulgo JARDEL;
5. **WILSON CARLOS DA COSTA**, vulgo VAMPIRO;
6. **RENAN DIEGO DOS SANTOS JOSETTI**, vulgo RD;
7. **RAFAEL PIAIA PAEL**;
8. **DANILO LIMA DE OLIVEIRA**;
9. **VINICIUS PEREIRA DA SILVA**, vulgo JABÁ;
10. **ANTIDIA TATIANE MOURA RIBEIRO**, vulgo TATY;
11. **ANA CRISTINA BRAUNA FREITAS**, vulgo ANNA;
12. **STHEFFANY XAVIER DE MELO SILVA**, vulgo XAVIER;
13. **MATHEUS ARAUJO BARBOSA**, vulgo ARAÚJO;
14. **EVERTON MARCELINO MUNIZ**, vulgo DETONA;
15. **VINICIUS BARBOZA DA SILVA**, vulgo MELÃO;
16. **MESTRE**: Não qualificado.

Ainda quanto ao *modus operandi* maquinado pelo grupo criminoso e comendo a prova da existência do crime, cabe ressaltar que a quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados indicaram movimentações financeiras vultosas, a demonstrar como o dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes da facção criminosa CV é lavado por meio de estabelecimentos comerciais e transações bancárias entre faccionados, senão vejamos o resultado:

- RODRIGO DE SOUZA LEAL, CPF: 031.568.201-99 (Relatório nº 25/2023, apenso VIII) - Em análise aos dados obtidos com a quebra do sigilo fiscal do investigado central deste trabalho, verifica-se que RODRIGO LEAL efetuou declarações de imposto de renda referentes aos anos calendários 2019, 2020 e 2021.

**Declaração de Ajuste Anual – Imposto de Renda de Pessoa Física.**

Período	Rendimentos Tributáveis	Rendimentos Isentos	Imposto a pagar	Valor total dos bens e direitos
Ano-Calendário 2019	R\$ 48.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.502,43	R\$ 0,00
Ano-Calendário 2020	R\$ 28.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ano-Calendário 2021	R\$ 92.430,06	R\$ 1.012,35	R\$ 5.011,61	R\$ 488.183,13

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Movimentação bancária

Ano	Movimentação Total	Créditos	Débitos
2018	R\$ 265.668,46	R\$ 146.479,77	R\$ 119.188,69
2019	R\$ 719.283,14	R\$ 355.110,92	R\$ 363.122,22
2020	R\$ 1.747.121,64	R\$ 871.881,80	R\$ 875.239,84
2021	R\$ 10.215.384,45	R\$ 5.191.064,55	R\$ 5.024.319,90
2022	R\$ 14.274.294,63	R\$ 7.165.416,59	R\$ 7.108.878,04
<b>Total</b>	<b>R\$ 27.221.752,32</b>	<b>R\$ 13.729.953,63</b>	<b>R\$ 13.490.748,69</b>

• WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA, CPF: 984.237.031-34 (Relatório nº 25/2023, apenso VIII) - Em análise aos dados obtidos com a quebra do sigilo fiscal de WILLIAN GORDÃO, verificou-se que ele realizou declarações de imposto de renda referentes aos anos calendários 2019, 2020 e 2021.

Declaração de Ajuste Anual – Imposto de Renda de Pessoa Física.

Período	Rendimentos Tributáveis	Rendimentos Isentos	Imposto pago	Valor total dos bens e direitos
Ano-Calendário 2019	R\$ 36.000,00	R\$ 0,00	R\$ 446,42	R\$ 0,00
Ano-Calendário 2020	R\$ 22.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ano-Calendário 2021	R\$ 48.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 1.502,43	R\$ 0,00

Movimentação bancária

Ano	Movimentação Total	Créditos	Débitos
2018	R\$ 50.180,32	R\$ 25.090,16	R\$ 25.090,16
2019	R\$ 136.927,17	R\$ 68.585,10	R\$ 68.342,07
2020	R\$ 814.350,91	R\$ 422.094,86	R\$ 390.256,05
2021	R\$ 1.540.956,10	R\$ 758.979,34	R\$ 781.976,76

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

• DALLAS BAR EIRELI, CNPJ: 43.422.728/0001-14 (Relatório nº 25/2023, apenso VIII) - Em relação aos dados fiscais, a Receita Federal informou que não houve valor declarado para o CNPJ 43.422.728/0001-14, referente aos períodos dos anos de 2020, 2021 e 2022. Entretanto, verificou-se a seguinte movimentação bancária do DALLAS BAR:

**Movimentação bancária**

Ano	Movimentação Total	Créditos	Débitos
2021	R\$ 1.000,01	R\$ 500,01	R\$ 500,00
2022	R\$ 13.514.424,07	R\$ 6.762.977,25	R\$ 6.751.446,82
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.515.424,08</b>	<b>R\$ 6.763.477,26</b>	<b>R\$ 6.751.946,82</b>

• W A DA COSTA PEREIRA, Nome Fantasia: Espresso Lava Car e Complexo Beira-Rio, CNPJ: 20.103.365/0001-59, pertencente a WILLIAM GORDÃO (Relatório nº 25/2023, apenso VIII) Em relação aos dados fiscais, a Receita Federal informou que não houve valor declarado para o CNPJ 20.103.365/0001-59, referente ao período dos anos de 2020, 2021 e 2022. Entretanto, verificou-se a seguinte movimentação bancária:

**Movimentação bancária**

Ano	Movimentação Total	Créditos	Débitos
2018	R\$ 414.970,62	R\$ 207.487,37	R\$ 207.483,25
2019	R\$ 61.060,82	R\$ 31.024,84	R\$ 30.035,98
2020	R\$ 1.405.775,51	R\$ 711.477,12	R\$ 694.298,39
2021	R\$ 4.145.094,00	R\$ 2.095.110,58	R\$ 1.999.983,42
2022	R\$ 4.746.613,58	R\$ 2.315.935,85	R\$ 2.430.677,73
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.773.514,53</b>	<b>R\$ 5.361.035,76</b>	<b>R\$ 5.362.478,77</b>

• STRICK PUB BISTRO E RESTAURANTE, CNPJ: 38.949.785/0001-16, data Abertura: 25/09/2020, Capital Social: R\$ 50.000,00, pertencente a RODRIGO LEAL (Relatório nº 25/2023, apenso VIII) Em relação aos dados fiscais, a Receita Federal informou que não houve valor declarado para o CNPJ

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

38.949.785/0001-16, referente ao período dos anos de 2020, 2021 e 2022. Entretanto, verificou-se a seguinte movimentação bancária.

Movimentação bancária

Ano	Movimentação Total	Créditos	Débitos
2021	R\$ 7.885.247,32	R\$ 3.943.317,63	R\$ 3.941.929,69
2022	R\$ 9.140.712,48	R\$ 4.569.670,26	R\$ 4.571.042,22
<b>Total</b>	<b>R\$ 17.025.959,80</b>	<b>R\$ 8.512.987,89</b>	<b>R\$ 8.512.971,91</b>

• KAMILA BERETTA BERTONI, CPF: 045.919.601-45 (Relatório nº 25/2023, apenso VIII) Em análise aos dados obtidos com a quebra do sigilo fiscal, verificase que KAMILA BERTONI efetuou declarações referente aos anos calendários 2019, 2020 e 2021. Entretanto, esses valores tornam-se incompatíveis com a movimentação bancária nos anos de 2021 e 2022:

Declaração de Ajuste Anual – Imposto de Renda de Pessoa Física.

Ano	Rendimentos Mensais	Rendimento Anual	Bens e Direitos	Dívidas e Ônus reais
2019	R\$ 2.800,00	R\$ 33.600,00	R\$ 10.500,00	0
2020	R\$ 3.800,00	R\$ 45.600,00	R\$ 19.800,00	0
2021	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 115.446,69	R\$ 50.555,67
2022	R\$ 7.500,00	R\$ 90.000,00	R\$ 312.132,11	R\$ 122.478,71

Movimentação bancária

Ano	Movimentação Total	Créditos	Débitos
2018	R\$ 6.489,36	R\$ 2.621,20	R\$ 3.868,16
2019	R\$ 40.287,35	R\$ 18.243,60	R\$ 20.624,03
2020	R\$ 86.904,36	R\$ 34.805,80	R\$ 37.320,82
2021	R\$ 541.053,25	R\$ 263.266,68	R\$ 263.109,55
2022	R\$ 2.229.805,21	R\$ 1.122.446,70	R\$ 1.097.914,60
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.040.327,51</b>	<b>R\$ 1.525.908,36</b>	<b>R\$ 1.514.419,15</b>

• W.G.D. DE MORAES LTDA ou K.B BERTONI EIRELI, Nome Fantasia: Dom Carmindo Lava Jato e Conveniência, CNPJ: 38.137.934/0001-42,

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Data Abertura: 18/08/2020, pertencente a RODRIGO LEAL e KAMILA BERTONI (Relatório nº 25/2023, apenso VIII) - Em relação aos dados fiscais, a Receita Federal informou que não houve valor declarado para o CNPJ 38.137.934/0001-42, referente ao período dos anos de 2020, 2021 e 2022. Entretanto, observa-se uma movimentação bancária vultosa nesse período.

**Movimentação bancária**

Ano	Movimentação Total	Créditos	Débitos
2020	R\$ 1.317.970,05	R\$ 659.163,51	R\$ 658.806,54
2021	R\$ 1.540.662,84	R\$ 797.395,11	R\$ 743.267,73
2022	R\$ 3.183.485,26	R\$ 1.562.173,17	R\$ 1.621.312,09
<b>Total</b>	<b>R\$ 6.042.118,15</b>	<b>R\$ 3.018.731,79</b>	<b>R\$ 3.023.386,36</b>

Não se deve olvidar que, muito embora expressivas as movimentações bancárias, logrou-se verificar que parte dos valores distribuídos entre eles é repassada através de transações em espécie, sem passagem bancária, a indicar, portanto, um fluxo paralelo com a finalidade de driblar os órgãos de controle financeiro.

Igualmente, identificou-se a especial participação dos sócios do grupo criminoso **CLAWILSON ALMEIDA LACAVA**, vulgo GAUCHINHO e **LAURIANO SILVA GOMES DA CRUZ** nas casas noturnas em que os eventos são realizados, isto no intuito principal de dissimular a propriedade e verdadeira atividade das empresas de eventos.

Em paralelo, identificou-se outro indivíduo de nome **AGNER LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES**, responsável pela rentabilidade dos lucros obtidos com os shows e venda de entorpecentes, através de empréstimo a juros abusivos, bem como no fornecimento de veículos para o grupo.

Por derradeiro, descortinou-se um esquema de transferência de lideranças do Comando Vermelho para presídios de menor rigor penitenciário, a fim de possibilitar a comunicação com os demais integrantes que estão em liberdade, em especial WILLIAM vulgo GORDÃO, mediante o recebimento de considerável valor em dinheiro, a título de propina, o qual conta com a importante participação de **LUIZ OTAVIO NATALINO**, Policial Penal do Estado de

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Mato Grosso, em conluio com o ex-diretor do presídio de CARUMBÉ **WINKLER DE FREITAS TELES** a época do fato (atualmente presidente da Fundação Nova Chance).

Doravante, sinteticamente expandido o contexto ao qual o presente incidente está inserido, passo a análise das medidas cautelares perseguidas pela Autoridade Policial.

### 1. DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Da análise percuciente dos autos, verifico que o pedido formulado pela i. Autoridade Policial merece acolhimento, pois as investigações policiais indicam e individualizam a participação destes nos **crimes de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO (ativa e passiva) e LAVAGEM DE DINHEIRO**, em tese, perpetrados pelos representados, cada qual com a tipificação que lhes cabe, de acordo com as condutas por eles adotadas.

É certo que a prisão preventiva é medida de exceção em nosso Estado Democrático de Direito, podendo ser decretada quando presentes os pressupostos processuais elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e ao menos uma das condições de admissibilidade delineadas no artigo 313 da mesma norma.

Desde já cumpre ressaltar que a decretação da prisão cautelar não afronta os direitos e garantias individuais, desde que devidamente fundamentada, estando evidenciada a materialidade delitiva, os indícios de autoria e se fizer presente alguma das hipóteses em que é permitida, previstas na norma processual penal.

Recaindo a análise sobre o conjunto probatório, vislumbro, em exame de cognição sumária, sem qualquer precipitação ou antecipação da decisão do mérito desta causa, que a segregação cautelar dos representados constitui medida que se impõe.

O primeiro dos pressupostos, o **fumus comissi delicti**, encontra-se exaustivamente evidenciado no presente incidente cautelar pelos elementos informativos constantes no bojo dos documentos anexados junto à peça proemial já citados no relatório desta decisão.

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Aponto de acordo com a representação os indícios de participação referente aos investigados cujo Delegado subscritor dispendeu a necessidade de constrição cautelar:

O faccionado **JOADIR ALVES GONÇALVES** (vulgo **JOGADOR ou VEIO ou PIRAQUÊ**) é considerado um dos principais membros do Comando Vermelho/MT que se encontra atualmente em liberdade. JOGADOR é o responsável pelo recolhimento de ganhos obtidos pela facção através de venda de drogas e pagamentos de valores relacionados à "lojinha" e à "camisa", em bairros de Cuiabá e Várzea Grande. A operacionalização de recebimento é realizada pelos indivíduos de nome **JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA**, vulgo **JAPÃO e JOÃO LENNON**.

O dinheiro da facção recebido pelo JOGADOR ou VEIO é investido na compra de casas noturnas e realização de shows e eventos.

JOGADOR ou VEIO comprou a casa noturna DALLAS BAR, antes pertencente ao também investigado CLAWILSON ALMEIDA LACAVA, vulgo GAUCHINHO, pelo valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), pago em duas parcelas, sendo uma de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e outra de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Importante destacar que tais valores foram pagos em espécie.

A casa de shows DALLAS BAR foi colocada em nome do também faccionado **WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA**, vulgo **WILLIAN GORDÃO**. Comprovou-se, durante as investigações, que WILLIAN GORDÃO é um "testa de ferro" do JOGADOR, tendo em vista que figura como a principal peça de envio e recebimento de valores investidos pelo JOGADOR na realização dos shows, além de ser o responsável pelo pagamento de despesas relacionadas ao JOGADOR. Para as transações financeiras do JOGADOR e pagamento de duas despesas, WILLIAN GORDÃO se utiliza da Pessoa Jurídica W A DA COSTA PEREIRA (EXPRESSO LAVA CAR) - 20.103.365/0001-59.

WILLIAN GORDÃO, por sua vez, conferiu amplos e irrestritos poderes para **RODRIGO DE SOUZA LEAL** representar a empresa DALLAS BAR em qualquer banco, estabelecimentos bancários ou instituição financeira, podendo movimentar e encerrar contas correntes e de poupança.

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

RODRIGO LEAL, **JARDEL PIRES** e **KAMILA BERTONI** figuram como operadores na divisão dos custos e dos lucros obtidos com a realização dos shows no DALLAS BAR e em outros eventos organizados pelo bando. Os eventos organizados por eles são custeados com o dinheiro da facção Comando Vermelho, através do JOGADOR e de WILLIAN GORDÃO e por um grupo de promotores denominado de G12 EVENTOS. Dentre os custos para a realização dos eventos, destaca-se o valor pago a título de propina a servidores públicos, valor este dividido entre todos.

Além de ser o responsável pela "contabilidade" desse esquema, RODRIGO LEAL é o elo entre a facção e agentes públicos que auxiliam na realização dos shows.

RODRIGO também trabalha como assessor parlamentar do vereador PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO MASSON, oportunidade em que exerce influência sobre agentes públicos da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil de Cuiabá (SORP).

Outro investigado que possui vínculo estreito com as atividades do Comando Vermelho consiste em **LAURIANO SILVA GOMES DA CRUZ, vulgo CORÓ**, proprietário formal do RESTAURANTE E PEIXARIA MANGUEIRA LTDA, nome fantasia PEIXARIA MANGUEIRA, CNPJ: 42.592.751/0001-94, juntamente com WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA, vulgo WILLIAN GORDÃO.

Realizadas pesquisas em relação ao quadro societário da PEIXARIA MANGUEIRA, CNPJ: 42.592.751/0001-94, verificou-se a seguinte divisão no período de 05/07/2021 a 14/10/2021: WILLIAN, vulgo "GORDÃO" figurou como sócio da empresa ora referida com participação no capital social de 24,53%, juntamente com LAURIANO SILVA GOMES DA CRUZ (24,53%), JULIANE ROSA DE SOUZA SILVA (24,53%) e APARECIDA MENDES DA COSTA PEREIRA com 26,41%.

Na rede social de LAURIANO, vulgo CORÓ, fica evidente sua relação com o estabelecimento PEIXARIA MANGUEIRA, que é controlada pelo grupo ora investigado para a lavagem de dinheiro de facção criminosa durante a realização de shows e eventos. LAURIANO, desde junho do ano 2021, faz anúncios de eventos realizados no que ele chama de CHÁCARA MANGUEIRAS, podendo-se observar também, nos vídeos publicados em sua rede social, constantes reformas no estabelecimento, evidenciando atuais investimentos.

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

---

De outro viés, já quanto ao segundo requisito, o **periculum libertatis** reside na imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva dos representados para a **garantia da ordem pública**, uma vez que assim evitará que os representados permaneçam delinquindo no transcorrer da persecução criminal, já que as investigações lograram evidenciar elementos de que soltos permanecerão/continuarão delinquindo e cometendo crimes deste jaez e outros dela derivados, haja vista que **estão demonstrados os indícios da continuidade da atividade ilícita de lavagem de dinheiro, obtido com as ações criminosas da ORCIM Comando Vermelho**, cuja estabilidade e os vínculos associativos voltados para tal desiderato foram amplamente destacados através dos dados obtidos com as medidas implementadas sob o pálio da reserva de jurisdição, revelando o risco da reiteração delitativa e, ademais, a necessidade da repressão estatal perseguida com a pretensa medida.

Além disso, observa-se especial graduação de periculosidade dos representados, que **compõem peça de especial importância na engrenagem articulada pela ORCRIM em comento, responsável por atribuir ao vultoso montante espúrio a aparência de legalidade, encobrindo sua origem maculada**, o que viabiliza sobremaneira o fortalecimento patrimonial da facção criminosa e, por via de consequência, o reinvestimento nas atividades ilícitas do grupo, que por sua vez tem como objetivo o monopólio do tráfico de drogas neste e em outros estados da federação, cujo financiamento é obtido pela prática de toda ordem de crimes, sobretudo patrimoniais e contra a vida, os quais causam completa sensação de insegurança por parte da população.

É imprescindível, portanto, que as atividades delituosas sejam estancadas, eis que nocivas à paz social, que se vê abalada em situações como a que vemos no presente caso, especialmente quando demonstrada a **gravidade concreta** das ações criminosas em apuração - tipificadas como **CORRUPÇÃO (ativa e passiva), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e LAVAGEM DE DINHEIRO**, sendo que, estes dois últimos tipos penais – *levando-se em consideração a modalidade “ocultar” referente ao último* – são de natureza permanente [afastando eventual alegação de ausência da contemporaneidade dos fatos].

Assim, diante dos **fatos elementos de informação** que apontam para **indícios suficientes de materialidade e autoria dos representados nos fatos em tela, sob minha ótica consubstanciam fato concreto apto a revelar a**

---

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

**sua periculosidade diferenciada e evidenciar a especial gravidade das condutas a serem apuradas**, indicando, pois, a necessidade da medida extrema da prisão, não havendo, a princípio, outras medidas cautelares aptas e suficientes para o caso em tablado.

Nesse passo, cumpre esclarecer que a ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável.

E o impacto decorre, na hipótese, do fato de que a ação examinada é, por si mesma, capaz de recrudescer o já reinante sentimento de absoluta insegurança resultante de ações como a examinada nos autos.

Destarte, convém salientar que o resguardo da ordem pública compreende não só a necessidade de evitar que o agente persista na prática criminosa, como de acautelar o meio social e a credibilidade da Justiça em face da repercussão do crime e de suas peculiaridades, demandando, pois, **a imediata cessação ou ao menos a redução dos efeitos causados pela atividade desses indivíduos**, que possuem conduta especialmente voltada para a prática de crimes desta natureza, revelando a imperiosidade do aludido resguardo no caso concreto, consoante a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que a "*necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública*" (AgRg no RHC n. 176.449/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Segundo o que determina o artigo 312 do CPP, *in verbis*: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Assim, por ser necessário salvaguardar a ordem pública, evitando-se, assim, que atos nocivos como estes voltem a se repetir, bem como o escopo de todo processo, que é a busca da verdade real, vislumbro, assim, situação concreta que caracteriza a necessidade do decreto preventivo.

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

---

Sendo assim, entendo com base em fatos concretos que a liberdade dos representados pode causar ofensa ao meio social, já que além da gravidade concreta da suposta prática dos crimes em comento, é totalmente factível a possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que não trata de fato isolado na vida dos representados, não se resumindo a atuação delitiva dos mesmos ao presente processo em epígrafe, mas, antes, pelo contrário, consoante extratos obtidos do sistema SEC (seguirão em anexo), com exceção dos representados RODRIGO DE SOUZA LEAL e KAMILA BERETTA BERTONI que não possuem registros criminais.

Neste ponto podemos citar o que dispõe o enunciado nº 06 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas:

***“O risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pode ser deduzido da existência de inquéritos policiais e de ações penais por infrações dolosas em curso, sem qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência.”***  
**Destaquei**

Outrossim, importa consignar que o fato de uma parcela dos representados possuir predicados subjetivos favoráveis, tais como, primariedade e endereço fixo e até ocupação visualmente lícita, muito embora seja relevante, não são circunstâncias capazes, por si só, de inibir a decretação de sua prisão, por se encontrar alicerçada em outros elementos existentes nos autos, como assevera o Superior Tribunal de Justiça: as “condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada” (AgRg no HC n. 832.888/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Cabe destacar, neste ponto, que a análise individualizada das condições pessoais supramencionadas pode trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos essenciais à análise da decretação/manutenção de qualquer prisão processual, sendo incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelares o meio social, diante da gravidade concreta do delito, evitando-

---

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

se, com a medida, também, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Para além disso, vislumbro que a segregação cautelar também se encontra autorizada para assegurar a **aplicação da lei penal**, tendo em mira, consoante já explanado em linhas pretéritas, que há especial periculosidade atribuída aos investigados em tela, vinculados a uma facção criminosa que possui raízes em Comunidades do Rio de Janeiro, o que gera receio de fuga após a deflagração da operação, haja vista que funciona como local de reduto do Comando Vermelho, aliás, é possível observar que foram extraídas imagens de alguns dos representados portando armamentos de grosso calibre, tipo fuzil, em comunidades do RJ (JARDEL PIRES, KAMILA BERTONI e STHEFFANY XAVIER) e reunindo-se na praia Copacabana (JOANILSON e JOADIR), bem como registros de ocorrência de abordagens naquele estado do RJ (JOAO LENNON c/ veículo pertencente a WILLIAN GORDÃO), além é claro da constatação da permanência de JOADIR na comunidade da Rocinha em determinado período.

Em arremate, mister frisar que se faz presente a condição de admissibilidade delineada no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, *ad litteram*: “Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#). [...]”.

Diante disso, em consonância ao parecer ministerial, restando demonstrado o risco concreto à ordem pública, com premente necessidade de resguardá-la, assim como, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, I, ambos do CPP, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** de:

**1.1. JOADIR ALVES GONÇALVES**, brasileiro, filho de MARIA ALVES GONCALVES e de JOÃO PEDRO GONÇALVES, portador do RG: 12032859 MT, inscrito no CPF: 022.250.711-01;

**1.2. JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de JOANICE DE LIMA OLIVEIRA, portador do RG: 13417746 MT, inscrito no CPF: 017.013.521-76;

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

---

- 1.3. **WILIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA**, brasileiro, filho de ELIANETE DA COSTA PEREIRA, portador do RG: 15392244 MT, inscrito no CPF: 984.237.031-34;
- 1.4. **RODRIGO DE SOUZA LEAL**, brasileiro, filho de ZENIL DE SOUZA LEAL, portador do RG: 19898770 MT, inscrito no CPF: 031.568.201-99;
- 1.5. **ELZYO JARDEL XAVIER PIRES**, brasileiro, filho de ELZA XAVIER PIRES, portador do RG: 13505700 MT, inscrito no CPF: 97136930197;
- 1.6. **LAURIANO SILVA GOMES DA CRUZ**, brasileiro, filho de BENEDITA JOSEFA GOMES e de LAURINDO SILVA DA CRUZ, portador do RG: 18499554 MT, inscrito no CPF: 019.447.171-37;
- 1.7. **KAMILA BERETTA BERTONI**, brasileira, filha de SINTHIA BERETTA BERTONI e de ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR, portadora do RG: 19390394 MT, inscrita no CPF: 045.919.601-45;
- 1.8. **JOAO LENNON ARRUDA DE SOUZA**, brasileiro, filho de IVONETE CARDOSO DE ARRUDA e de ASTROGILDO ESTEVES DE SOUZA, portador do RG: 18805744 MT, inscrito no CPF: 032.646.381-00.

**Expeçam-se mandados de prisão.**

Insiram-se os respectivos mandados de prisão, a serem expedidos, no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), conforme determina o art. 684 da CNGC/MT.

**Ressalta-se que os mandados devem ser expedidos em separado da decisão judicial (inclusive sem a menção dos demais investigados), com o fim de que um suspeito não tenha ciência de toda a decisão judicial no momento do cumprimento do mandado avisando outros membros, prejudicando assim, as diligências, bem como que os mandados de prisões sejam marcados**

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

**como sigilosos no BNMP, visando evitar eventual fuga tão logo tomem conhecimento da inclusão em tal sistema.**

Por fim, em relação aos representados **JOADIR ALVES GONÇALVES e WILIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA**, considerando a posição hierárquica destacada na facção criminosa **COMANDO VERMELHO**, visando impedir que esses membros continuem exercendo liderança do interior do estabelecimento prisional - *como de sói tem ocorrido* – **AUTORIZO**, desde que haja disponibilidade de vaga para tal desiderato, **a alocação destes representados no raio 8 da PCE, local com mais restrições na comunicação, o que dificulta a continuidade delitiva.**

**2. DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS DE APARELHOS ELETRÔNICOS.**

Reza o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, **ou, durante o dia, por determinação judicial**”.

Nesta mesma perspectiva, o artigo 11 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, preleciona que: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

O direito constitucional à inviolabilidade do domicílio se proclama como legítimo empecilho apto a evitar ilegais ingerências a tal direito de privacidade e intimidade, que, cediço, em seara penal, possui abrangência não somente à chamada residência ou domicílio habitado pelo alvo das investigações, como também seu local de trabalho e congêneres.

Entretanto, é indubitável que os direitos e garantias fundamentais não possuem caráter absoluto, não podendo tais instrumentos de proteção última à dignidade da pessoa humana, servirem de escudo para práticas criminosas ou vedadas por lei (STJ, HC n. 415332/SP). É nesta senda que cabe ao Juiz mitigar essa garantia, valendo-se dos princípios da razoabilidade (*Reasonableness*) e proporcionalidade (*Verhältnismässigkeitsprinzip*) para decidir

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

qual deve prevalecer (CAPEZ, 2019. P.729)<sup>1</sup>, e no caso versando, a interpretação conforme à constituição deve ser razoável para aplicá-los *pro societate*.

Nesse prisma, por certo que o conceito legal definidor de domicílio, para estar acobertado pelo manto protetor da Constituição Federal, exige que o indivíduo nela habite ou que o compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade sejam *lícitas*.

Ora, entender o contrário (admitir atividade ilícita), significa transformar a casa (escritório, galpão) em garantia concedida pelo Poder Público para criminosos. Seria o mesmo que abrigar um espaço destinado a atividades ilícitas e a criminalidade, sob o manto da proteção estatal.

Nesse diapasão, o artigo 240 e ss. do Código de Processo Penal, elencam as hipóteses, formas e requisitos para autorização de busca e apreensão domiciliar, afeto à reserva de jurisdição.

Consoante delineou o Delegado subscritor, vislumbro que, a partir dos elementos probatórios colhidos, a pretensa medida é de extrema importância para o avanço das investigações, **sobretudo para que sejam apreendidos objetos ilícitos ligados às condutas em apuração e ainda quaisquer outros elementos de convicção que permitam angariar mais informações a respeito do funcionamento da citada organização criminosa e/ou acerca da eventual prática do crime de tráfico de drogas, a exemplo dos aparelhos celulares e mídias, estes aptos a corroborar com a hipótese criminal delineada na presente apuração, especialmente para identificação de demais autores e para a individualização das condutas.**

No caso posto, **consoante já expendido em linhas pretéritas no tópico 1** e em consonância ao parecer ministerial, verifica-se que há elementos suficientes para o deferimento da medida cautelar perseguida, pois restaram fartamente demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, consubstanciados em fundadas razões e no risco de desaparecimento ou

<sup>1</sup> Nesse sentido, a lição do constitucionalista J. J. Gomes Canotilho: “De um modo geral, considera-se inexistir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”<sup>240</sup>. Continua o autor mais adiante: “Os direitos fundamentais não sujeitos a normas restritivas não podem converter-se em direitos com mais restrições do que os direitos restringidos pela Constituição ou com autorização dela (através de lei)”<sup>241</sup>. Em outras palavras, o direito à liberdade (no caso da defesa) e o direito à segurança, à proteção da vida, do patrimônio etc. (no caso da acusação) muitas vezes não podem ser restringidos pela prevalência do direito à intimidade (no caso das interceptações telefônicas e das gravações clandestinas) e pelo princípio da proibição das demais provas ilícitas.

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

ocultação da(s) pessoa(s) ou coisa(s) que interessam à prova das infrações penais, visando apurar os crimes de **corrupção ativa e passiva** (arts. 317 e 333, ambos do Código Penal), **organização criminosa** (art. 2º da Lei 12.850/13) e **lavagem de capitais** (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98), sendo estritamente necessário o seu deferimento, buscando colher elementos probatórios para a elucidação dos crimes, efetivar as apreensões de instrumentos estritamente necessários aos crimes e avanço das investigações.

O artigo 240, § 1º, “d”, “e”, “h”, do Código de Processo Penal autoriza a medida, quando fundadas as razões, que estão evidenciadas no arcabouço probante apresentado, para apreender possíveis instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu e colher qualquer elemento de convicção. Além disso, reza o §2º do referido artigo que proceder-se-á a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos mencionados nas alíneas “b” a “f” e “h” do §1º.

Consta nos autos a identificação suficiente dos locais onde serão necessárias as diligências de acordo com a previsão legal disposta no Artigo 243, do Código de Processo Penal, tendo a Autoridade Policial descrito à fundada suspeita de prática delituosa nos imóveis representados.

Assim, considerando a fundada razão trazida à baila investigativa pela douta Autoridade Policial acerca das condutas delituosas já mencionadas, a **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** nos locais indicados pela Autoridade Policial deve ser deferida, **com exceção ao local vinculado ao representado WINKLER DE FREITAS TELES, explico.**

Da análise dos elementos de informação angariados em desfavor do representado supramencionado, vislumbro que não houve avanço relevante a partir das medidas cautelares implementadas em seu desfavor, no tocante ao suposto esquema de transferência dos internos entre estabelecimentos prisionais, a justificar a pretensa medida sob fundamentação neste tópico, até mesmo porque atualmente este investigado já não exerce mais a função de diretor de nenhum presídio desta Capital, mas sim a de Presidente da Fundação Nova Chance, cuja função que lhe permitia na época, supostamente, viabilizar o esquema citado, já não faz parte de sua nova atuação no cargo ao qual está investido atualmente, de modo que, não há risco de

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

reiteração delitiva. O que não se pode dizer em relação ao representado **LUIZ OTAVIO NATALINO**, policial penal lotado nesta Capital, ao qual inclusive logrou-se demonstrar o vínculo direto com o representado **WILIAN, vulgo GORDÃO**, “testa de ferro” da liderança do Comando Vermelho **JOADIR, vulgo JOGADOR**, ou seja, em relação a LUIZ OTAVIO, a medida deve prosperar.

Pontuo, outrossim, que o cumprimento de mandado de busca e apreensão, especificamente no **Sindicato dos Agentes De Regulação e Fiscalização do Município De Cuiabá – SINDARF/MT**, justifica-se em razão do vereador Paulo Henrique exercer a função de Presidente, utilizando-se deste também como recurso para a lavagem de capitais da ORCRIM e para auferir vantagem ilícita direta ou indiretamente, a exemplo do elemento de informação coletado durante a análise da quebra de sigilo fiscal da empresa de WILLIAM vulgo GORDÃO, por meio da qual identificou-se a nota fiscal número 5121 0403 6586 9200 0158 5500 1000 1796 6910 0288 8241, que registra a compra de telhas no valor de R\$10.545,00 (dez mil, quinhentos e quarenta e cinco), pago pela empresa W A DA COSTA PEREIRA, cujo endereço indicado na compra para a entrega das telhas foi o do Sindicato ao qual PAULO HENRIQUE é o Presidente, reforçando ainda mais o laço entre PAULO HENRIQUE e a organização criminosa, configurando mais um indício de que ele se utiliza do sindicato para suas operações financeiras ilícitas (apenso VII, fls. 172 a 174).

De outra quadra, comporta acolhimento o pleito formulado pela Autoridade Policial para permitir **ACESSO AOS DADOS E CONTEÚDOS ARMAZENADOS NOS APARELHOS ELETRÔNICOS** eventualmente apreendidos, porquanto, em crimes desta natureza, pode-se verificar que os envolvidos utilizam-se de eletrônicos e aparelhos celulares/mídias para registro, coordenação e comunicação entre os integrantes da organização criminosa, tudo no intuito de alcançarem seus intentos criminosos, logo, é imprescindível e necessário o livre acesso aos referidos aparelhos para obtenção das informações nele armazenadas.

Por certo, objetos e documentos porventura apreendidos, aliados a apreensão aparelhos celulares, *notebooks, desktops, pen-drives*, e outros dispositivos eletrônicos armazenadores de informações dos investigados - *nos quais possivelmente haverá informações de interesse à investigação, eventuais planilhas e documentos que retratem as práticas delitivas* -, bem como informações que permitirão a identificação de outros comparsas, além de outros

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

elementos de convicção, estes certamente fortalecerão ainda mais a investigação reforçando o arcabouço probatório.

Sabe-se que os aparelhos telefônicos têm sido empregados nas práticas delitivas e que tem crucial relevância no caso presente, haja vista que considerável parte das práticas delitivas têm se utilizado de aplicativos de redes sociais, como WhatsApp porquanto já é de conhecimento dos investigados sobre as dificuldades de se rastrear e de se interceptar este tipo de comunicação.

O Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes já decidiu, *in verbis*:

*“Se o telefone celular foi apreendido em busca e apreensão determinada por decisão judicial, não há óbice para que a autoridade policial acesse o conteúdo armazenado no aparelho, inclusive as conversas do Whatsapp. Para a análise e a utilização desses dados armazenados no celular não é necessária nova autorização judicial. A ordem de busca e apreensão determinada já é suficiente para permitir o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos”.* (STJ. 5ª Turma RHC 77.232/SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 03/10/2017).

*Ex positis*, em consonância ao parecer ministerial, **DEFIRO** a representação formulada pela Autoridade Policial e **DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** nos termos do artigo 240, § 1º, “d”, “e”, “h” e §2º, do Código de Processo Penal, observando-se que a busca será feita com o **absoluto sigilo necessário** para o efetivo cumprimento da medida, devendo ser observada a inviolabilidade do domicílio de modo a que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência a ser realizada em consonância com o estatuído nos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal:

**2.1. LOCAL** todos na forma **DOMICILIAR e PESSOAL (conforme dados na tabela abaixo)**:

	NOME/RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO/BEM MÓVEL
1	JOADIR ALVES GONÇALVES	1) Chácara MIMOSO, MT-361, Zona Rural do município de Santo Antônio do Leverger – MT. Coordenadas

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

		<p>geográficas: -16.130333, - 55.865250;</p> <p><b>2)</b> Chácara RECANTO DA FAZENDA, MT-361, Zona Rural do município de Santo Antônio do Leverger – MT. Coordenadas geográficas: - 16.137724, -55.869263;</p> <p><b>3)</b> Edifício NYC Jardim das Américas Vanguard Home. Av. Archimedes Pereira Lima, 688 - Jardim Leblon, Cuiabá – MT. Complemento: ANDAR 24, TORRE 1, apartamento 2404 - GARAGEM Nº 282. Coordenadas geográficas: - 15.60004, -56.070787.</p>
<b>2</b>	LAURIANO SILVA GOMES DA CRUZ	<p><b>1)</b> Rua Dr. Joaquim Tanajura, QUADRA-45"A" LOTE-57 - Marajoara, Várzea Grande - MT, 78138-440. Coordenadas geográficas: - 15.655470, -56.161114;</p> <p><b>2)</b> Rua Caruaru, 340 - Santa Isabel, Várzea Grande - MT, 78150-608. Coordenadas geográficas: - 15.660833, -56.177778.</p>
<b>3</b>	JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA	<p><b>1)</b> CONDOMÍNIO IGUATEMI RESIDENCE, BLOCO QE, AP/CASA 24. Coordenadas geográficas: - 15.661083, -56.062992;</p> <p><b>2)</b> CONDOMÍNIO PARQUE CHAPADA MANTIQUEIRA, BLOCO 25, AP 401. Av. Itaparica, 1470 - CoopHEMA, Cuiabá - MT, 78085-100. Coordenadas geográficas: - 15.6370, -56.0480.</p>
<b>4</b>	WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA	CONDOMÍNIO CHAPADA BOULEVARD, BLOCO 13, AP 103. Av. Manoel José de Arruda, 3177 - Bela Marina, Cuiabá – MT. Coordenadas

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

		geográficas: -15.630399, -56.067364.
5	RODRIGO DE SOUZA LEAL	<p>1) CONDOMÍNIO CITTÁ DEI FIORI, TORRE 02, AP 901. Av. Ipiranga, 1911 - Cidade Alta, Cuiabá - MT, 78025-355. Coordenadas geográficas: - 15.608427, -56.115273;</p> <p>2) CONDOMÍNIO PARQUE CHAPADA DOS CAMPOS, BLOCO 14, AP 301, Rua da Atlântica, 117 - Glória, Várzea Grande - MT, 78141-900. Coordenadas geográficas: - 15.632340, -56.139916.</p>
6	ELZYO JARDEL XAVIER PIRES	CONDOMÍNIO PARQUE CHAPADA MANTIQUEIRA, BLOCO 5, AP 401. Av. Itaparica, 1470 - COOPHEMA, Cuiabá - MT, 78085-100. Coordenadas geográficas: - 15.6370, -56.0480.
7	KAMILLA BERETTA BERTONI	BLOCO 01, APT 601, CONDOMINIO CHAPADA RAVIERA. AVENIDA Z-1, 314 - BELA MARINA, CUIABÁ - MT, 78070-000. Coordenadas geográficas: -15.632820, -56.072671.
8	PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO	CONDOMÍNIO GARDEM TRÊS AMÉRICAS, TORRE 2, AP 1003. Av. Archimedes Pereira Lima, 870 - Jardim Leblon, Cuiabá - MT, 78060-040. Coordenadas geográficas: - 15.601604, - 56.069310.
9	RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA	Endereço: CONDOMÍNIO RIO COXIPO. Logradouro: PROJETADA 1 (PROLONG. AV. DAS PALMEIRAS) Complemento: CASA 328 QUADRA M - TN87 Bairro: JARDIM IMPERIAL. Coordenadas geográficas: -15.6051, - 56.0241.
10	AGNER LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES	Endereço: CONDOMÍNIO BELVEDERE, QD: 37 LT:2B. Av. das Palmeiras - Jardim Imperial, Cuiabá - MT, 78075-

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

		850. Coordenadas geográficas: - 15.605534, -56.025819.
11	LUIZ OTAVIO NATALINO	CONDOMINIO GOLDEN GREEN. Logradouro: ESTOCOLMO (LOT RODOVIARIA PARQUE) Complemento: BL.03-AP.25-GAR.25A-25B Bairro: DESPRAIADO, Cuiabá-MT. Coordenadas geográficas: - 15.57552, -56.08989.
12	VINICIUS PEREIRA DA SILVA	CONDOMINIO CHAPADA DAS ROSAS 3º, PAVIMENTO TORRE 05, AP308, R. A São Roque Novo Mato Grosso, Cuiabá - MT. Coordenadas geográficas: -15.580096, -56.054129.
13	DANILO DE LIMA OLIVEIRA	CONDOMÍNIO CHAPADA DAS PAINEIRAS BLOCO 05, AP. 103. São Gonçalo Beira Rio, Cuiabá - MT. Coordenadas geográficas: - 15.638862, -56.067023.
14	EVERTON MARCELINO MUNIZ	AV JURUMIRIM Nº 2011, BELA VISTA, CUIABÁ, MT. Coordenadas geográficas: -15.586148, -56.061801.
15	STHEFFANY XAVIER DE MELO SILVA	1) AV TAPUA, S/N, Coophamil, CUIABÁ - MT. Coordenadas geográficas: -15.615357, - 56.132125; 2) AV. DAS TORRES - CONDOMÍNIO PRIMOR DAS TORRES, QD.01 LT.14, CUIABÁ - MT, 78092- 080. Coordenadas geográficas: - 15.622418, - 56.005260.
16	ANA CRISTINA BRAUNA FREITAS	Logradouro: JOSE LUIS BORGES GARCIA (LOT JD ARACA, ANT 01 Complemento: Q08 L06 Bairro: BARRA DO PARI. Coordenadas geográficas: -15.595815, -56.133663.
17	ANTIDIA TATIANE MOURA RIBEIRO	RUA VICENTE MARIA BOTELHO, 62, CASA PORTAO VERDE, PORTO, CUIABÁ MT. Coordenadas geográficas: -15.607381, - 56.110662.

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

18	MATHEUS ARAUJO BARBOSA	Rua L, Número 07, QD 11, (LOT RESID NOVA CANAÃ), Jardim Industrial, Cuiabá – MT. Coordenadas: -15.557441, -56.018904
19	RENAN DIEGO DOS SANTOS JOSETTI	RUA ANTONIO BATISTA BELEM, 182, CASA AOS FUNDOS, LIXEIRA, CUIABA – MT. Coordenadas geográficas: -15.5968, - 56.08650.
20	RAFAEL PIAIA PAEL	CHAPÉU DO SOL, FLORAIS DA MATA, 26, QUADRA 8 LOTE 26, GUARITA II, VÁRZEA GRANDE MT. Coordenadas geográficas: - 15.592260, -56.165162.
21	WILSON CARLOS DA COSTA	RUA RAIMUNDO CORREA 40, CASA C, AREÃO, CUIABÁ – MT. Coordenadas geográficas: - 15.599454, -56.087184.
22	JOAO LENNON ARRUDA DE SOUZA	RUA NOVA ODESSA, 20C, QDA18, JARDIM PRESIDENTE I, 78090070, CUIABA - MT. Coordenadas geográficas: -15.644119, -56.026497
23	CLAWILSON ALMEIDA LACAVA	Condomínio Garden Bosque da Saúde R. C, 65 - Canjica, Cuiabá - MT, 78050-322. Complemento: APTO 705 + GAR. 53 TORRE 1. Coordenadas geográficas: - 15.589290, - 56.072962.
24	DALLAS BAR EIRELI	Avenida Manoel Jose de Arruda (Av. Beira Rio), n. 3089, Dom Aquino – Cuiabá/MT. Coordenadas geográficas: -15.624926, - 56.087234
25	CLUBE CT MANGUEIRAS, CNPJ: 45.918.814/0001-48	Rua Paranatinga, 520, bairro Praeirinho, Cuiabá – MT. CEP: 78070550. Coordenadas geográficas: -15.6338, -56.0743.
26	W A DA COSTA PEREIRA, COMPLEXO BEIRA RIO, CNPJ: 20.103.365/0001- 59.	Avenida Manoel José de Arruda (Av. Beira Rio), 3151, bairro Jardim Europa, Cuiabá – MT. CEP: 78065000. Coordenadas geográficas: - 15.6248, -56.0873.
27	SINDICATO DOS AGENTES DE REGULACAO E FISCALIZACAO DO MUNICIPIO DE CUIABA, CNPJ: 02.003.438/0001-59.	R. Alenquer - Jardim Vitória, Complemento: Q 11 L 09 a 12 Bairro: CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO, Cuiabá - MT, 78055-010. Coordenadas geográficas: -

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

	15.55094, - 56.05894.
--	-----------------------

2.2. **EXTENSÃO:** a busca e apreensão será extensiva aos veículos automotores e/ou similares que estejam no **LOCAL** definido para a realização das diligências;

2.3. **PERÍODO:** entre a AURORA e o CREPÚSCULO, no pertinente a busca DOMICILIAR;

2.4. **OBJETOS:** somente aqueles vinculados aos fatos criminosos, ou qualquer outro que eventualmente constitua "corpo de delito";

2.5. **BUSCA EM MULHER:** a busca em pessoas de sexo feminino deverá ser realizada por pessoas do sexo feminino, a não ser que importe em retardamento ou prejuízo para a diligência, situação a ser analisada pelo Delegado de Polícia ou pelo responsável pelo comando com patente superior, tratando-se do auxílio da Polícia Militar, no cumprimento do Mandado;

2.6. **CAUTELAS:** a diligência deverá ser efetivada de maneira a não molestar as demais pessoas que eventualmente se verifique não possuir relação com os indícios apurados e que são objetos do presente, mormente porque os bairros são habitacionais.

2.7. **EXPEÇA-SE** mandado de Busca e Apreensão, de acordo com o artigo 243 do Código de Processo Penal.

2.8. **AUTORIZO**, desde logo, o **acesso**, pela Autoridade Policial e policiais civis que derem cumprimento ao mandado, **aos aparelhos celulares e eletrônicos apreendidos no local da busca**.

Para além disso, consoante pleiteado pela Autoridade Policial, **AUTORIZO**, ademais, **a análise direta e busca exploratória pela própria equipe policial daquela unidade, mediante ACESSO IMEDIATO AOS DADOS ARMAZENADOS EM QUAISQUER APARELHOS OU INSTRUMENTOS DE MÍDIA FÍSICO OU VIRTUAL (CD, DVD, pen drive, cartões de memória, Armazenamento em Nuvem, HDs, celulares etc.) ainda no local de exploração e, se necessário, com a extração de dados do dispositivo (BUSCA EXPLORATÓRIA) através de ferramenta**

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

**própria Forense, enviando posteriormente para POLITEC, resguardada a cadeia de custódia.**

Ademais, consigno que, havendo encaminhamento posterior dos aparelhos à Coordenadoria de Criminalística da POLITEC para a realização de perícia visando a extração de dados relacionados aos registros existentes nos dispositivos, tais como: vídeos, ligações telefônicas, agenda e mensagens que tenham relação com os crimes em apuração, deverá aquele departamento esclarecer os quesitos eventualmente formulados, remetendo-se o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, o relatório deverá ser encaminhado à Autoridade Judiciária em **30 (trinta) dias**.

### **3. DO SEQUESTRO DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES.**

O sequestro é medida assecuratória disposta no nosso Diploma Processual Penal nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, atingindo tanto os bens imóveis quanto os móveis - *aqui devendo ser compreendidos também os ativos financeiros* -, visando à recuperação de proventos de infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro, bem como à preservação daqueles em domínio do investigado, assegurando, eventualmente, o que preconizam os arts. 91, incisos I e II, "b", e 91-A e seus parágrafos, ambos do Código Penal.

Nesse mesmo tear, analogicamente ao caso reluz o dispositivo da Lei de Drogas – Lei 11.343/2006, *in totum*:

**Art. 60.** *O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos [arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#). *(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)*. **Negritei.***

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

De outra banda, a decretação do sequestro de bens, direitos ou valores dos investigados, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito **dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 ou das infrações penais antecedentes, demandam apenas indícios suficientes de infração penal.**

Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores dos investigados e também de interpostas pessoas, quando estejam em seu poder e figurem como **instrumento, produto ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes** - sujeitos, portanto, aos efeitos da condenação penal conforme consta do artigo 91, II, a e b, do Código Penal.

Deste modo, *in casu*, a Lei nº 9.613/98, ao regram a decretação do sequestro de bens, direitos ou valores do agente a que se imputa o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, não reclama a existência de indícios veementes acerca da proveniência ilícita do patrimônio a ser indisponibilizado, bastando sejam eles suficientes a evidenciar tal origem.

Nesta hipótese, inverte-se o *ônus probandi*, em relação à origem dos bens, cabendo ao interessado contrapor as provas circunstanciais invocadas para o deferimento da medida.

Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 4º, da Lei nº 9613/98, estabelece que "*Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para **reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.***".

Acerca da matéria, eis a jurisprudência acerca da matéria:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO E SEQUESTRO DE BENS E VALORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DAS MEDIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. No caso em tela, a r. decisão, que determinou busca e apreensão nos endereços dos recorrentes, dentre outros investigados, bem como

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

o sequestro de bens e valores, está devidamente fundamentada, eis que apreciou os requisitos ensejadores das medidas. 2. Os elementos colhidos durante as investigações realizadas nos autos do IPL nº 2020.0028022. DPF/CRA/MS (PJe nº 0000457-25.2018.4.03.6000) indicam a ocorrência de prática reiterada dos delitos de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa, e a implicação de cada um dos investigados. Demonstram que Antônio DIVINO participava ativamente do esquema ilícito investigado, por meio de remessa e recebimento de dinheiro, inclusive se associando a outros indivíduos, como Humberto HELES. Presentes indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos, a movimentação de elevadíssimos montantes pelos investigados, incompatíveis com suas fontes de renda conhecidas e sem razão lícita aparente, é suficiente para levantar fundadas suspeitas e justificar as medidas cautelares em questão. 3. A busca e apreensão é medida cautelar cujo o escopo é assegurar a coleta de provas e instrumentos dos crimes, de modo que, para que seja decretada a medida, basta a existência de fundadas razões a autorizarem a mesma. Como bem mencionado pelo Juiz de Origem, in verbis:... é razoável supor que nas residências dos investigados existam documentos ou mesmo computadores que registrem dados sobre as supostas condutas criminosas, tudo estando sob risco de perecimento, ocultação ou destruição, de modo que se mostra proporcional e adequada ao avanço das investigações a busca e apreensão requestada,. **Com efeito, a possível coleta de documentos e informações relacionadas às movimentações bancárias, bem como à origem dos recursos, pode esclarecer a natureza das movimentações financeiras suspeitas e eventualmente endossar os elementos quanto ao crime de evasão de divisas, bem como fornecer elementos acerca de eventual lavagem de dinheiro e/ou organização criminosa, nos termos do art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal. 4. O sequestro de bens e valores visa evitar o dano resultante da demora da ação penal, através da garantia de que, ao seu final, o prejuízo causado pelos crimes cometidos seja ressarcido, ainda que os bens já tenham sido transferidos a terceiros. A r. decisão fundamentou a decretação da medida também no art. 91 do Código Penal, cujos parágrafos 1º e 2º, introduzidos pela Lei nº 12.694/2012, alargaram o espectro de**

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

**incidência das medidas assecuratórias, de modo a possibilitar a abrangência também de bens ou valores de origem lícita, equivalentes ao produto ou proveito da infração, se estes não forem encontrados ou se localizarem no exterior.** Com efeito, as referidas alterações corroboram o entendimento de que, além as medidas cautelares típicas previstas nos [artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal](#), podem ser utilizadas, no processo penal, outras medidas assecuratórias, como é o caso da indisponibilidade de bens, desde que tenha por finalidade assegurar o resultado útil do processo criminal, como é o caso dos presentes autos. 5. A ocupação dos investigados e seus respectivos patrimônios não justificam as vultosas movimentações financeiras operadas, havendo indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e valores. **Presente, pois, o periculum in mora, não havendo perigo de irreversibilidade, pois em caso de absolvição, não haverá óbice, em princípio, à liberação dos bens e valores sequestrados.** 6. As instâncias penal, cível e administrativa são independentes, razão por que eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente. 7. Trata-se de investigação complexa, envolvendo vários crimes e diversos investigados, bem como necessidade de análise de vasto conjunto de elementos de possíveis provas. A r. decisão apelada, determinando as medidas assecuratórias, foi proferida em 06/07/2022, não se vislumbrando prolongado lapso de tempo na construção patrimonial no presente momento. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ApCrim 5009404-41.2022.4.03.6000; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes; Julg. 20/06/2023; DEJF 26/06/2023)

Expendidas as considerações iniciais, verifico, doravante, que o requisito exigido para o acolhimento das medidas pleiteadas, consoante logrou demonstrar as investigações e já bem expendido anteriormente nos tópicos anteriores deste *decisum*, encontra-se devidamente preenchido, indicando, ainda, claramente a presença do “*fumus boni iuris*” necessário à aplicação do sequestro, previsto no art. 126 do CPP, isto pelos fartos elementos indiciários amealhados através da implementação das medidas cautelares deferidas, ao passo que o “*periculum in mora*” também se mostra evidente, a

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

medida que restou demonstrada a circulação/investimento do dinheiro ilícito pelo grupo criminoso, com vistas a gerar recursos aparentemente lícitos através da estrutura “empresarial” lapidada para esta finalidade, revelando a urgência da medida.

Pois bem. Denota-se que os elementos de informação apresentados convergem com a finalidade da medida em análise neste tópico, onde é possível extrair indícios suficientes da prática dos crimes de **lavagem de capitais, integrar organização criminosa e corrupção ativa e passiva**.

Destarte, requer a Autoridade Policial o sequestro/bloqueio dos **bens móveis e imóveis, bem como das contas correntes existentes em nome dos representados**, visando impedir a utilização ou disseminação dos valores e bens obtidos ilicitamente, para assegurar que se operem os dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado, quais sejam: reparação do dano causado pela infração penal e perda dos bens adquiridos com o produto da prática criminosa, consoante prevê o art. 91, I e II, do Código Penal, **o que vislumbro ser exatamente o caso aplicável aos autos**.

**Ademais, o deferimento do pedido em tela é imprescindível para que estes sejam impedidos de levantar ou distribuir os proventos obtidos ilicitamente e que porventura ainda estejam em sua posse e disponíveis em ativos financeiros, cessando ou ao menos asfixiando financeiramente suas atividades, findando com a possibilidade de reinvestimento nos crime em voga.**

No tocante ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) indicado pela Autoridade Policial para o bloqueio nas contas bancárias dos representados, pela análise dos elementos de informação, em especial pelos resultados da implementação das medidas de afastamento do sigilo bancário e fiscal, foi possível observar um aumento significativamente expressivo de movimentação bancária durante os anos de 2021 e 2022 em que houve intensificação de atuação da ORCRIM através das pessoas jurídicas inseridas no rol descortinado pela investigação, sendo que essa movimentação é bem superior ao valor perseguido, cujo percentual da relação de investimento-retorno da facção criminosa dentro da ORCRIM destacada é proporcional ao montante destacado, em que a análise em sede de cognição sumária, aliado ao descompasso entre a movimentação bancária e a declaração fiscal, permite a este julgador, ao menos por ora, vislumbrar que não há lastro de legalidade do montante e, ademais, se analisado em cotejo aos fatos elementos de informação

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

**que compõem a investigação, revelam ser de natureza espúria, consoante aponta a hipótese investigativa adotada pelos órgãos de persecução penal.**

Desta feita, com escopo no ordenamento, assim como, nos precedentes jurisprudenciais e, considerando que há configuração de elementos concretos, tendo sido preenchidos todos os requisitos autorizadores da medida assecuratória representada, esta adequada, necessária e proporcional, por conseguinte, resta autorizado o seu deferimento.

*Ex positis, em consonância ao parecer ministerial, DEFIRO a representação formulada pela Autoridade Policial e DETERMINO o:*

**I.a) SEQUESTRO dos veículos e imóveis** abaixo pertencentes e/ou utilizados pelos investigados, bem como valores em espécie acima de R\$ **2.000,00 (dois mil reais)** e bens de alto valor, a exemplo de relógios, joias, obras de arte e outros veículos, que porventura sejam encontrados na posse dos investigados, ao que passo a individualizar os bens aos quais recairá o referido sequestro:

VEÍCULOS		
	REPRESENTADO	VEÍCULO
1	JOADIR ALVES GONÇALVES	TOYOTA/CCROSS XRE - 2021/2022 - BRANCO - PLACA RRI-5B58 - RENAVAM 01279033034 - CHASSI 9BRK3AAG4N0023010 - Registrado em nome de DIEGO GOMES BORGES 043.063.581-86, CNPJ 19.783.481/0001-87;
2	JOADIR ALVES GONÇALVES	CHEV CAMARO 2SS CONV - 2014/2015 - PRETO - PLACA IZK-1E35 - RENAVAM 01046612988, CHASSI 2G1F93DJ1F9117534 - Registrado em nome de W. DE AMORIM FRANCA, CNPJ 19.725.582/0001-00;
3	JOADIR ALVES GONÇALVES	CHEVROLET/S10 LTZ DD2 - 2013/2013 - PRETA - PLACA OAQ-9936 - RENAVAM 00551537442 - CHASSI 9BG148LH0DC493414 - Registrado em nome de JOAO LENNON ARRUDA DE SOUZA CPF 032.646.381-00;
4	JOADIR ALVES GONÇALVES	BMW/X1 S20I ACTIVEFLEX - 2019/2019 - BRANCO - PLACA QCJ-8B80 - RENAVAM 01183902724 - CHASSI 98MJJ7003K4A76840 -

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

		Registrado em nome de RONEY ANDERSON CORREA - CPF 699.284.601-91.
5	JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA	TOYOTA/CCROSS XRE - 2021/2022 - BRANCO - PLACA RAV-2H07 - RENAVAM 1267108859 - CHASSI 9BRK3AAG1N0010831- Registrado em nome de JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA, CPF 017.013.521-76.
6	WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA	CHEVROLET/COBALT - 2019/2020 - PRATA - PLACA IZM2B28 - RENAVAM 1201317379 - CHASSI 9BGJC6920LB117408 - Registrado em nome de PROJETO CLIMA ENGENHARIA E AR CONDICIONADO, CNPJ 34.703.659/0001-26.
7	WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA	CHEV/ONIX PLUS, PRATA, PLACA RAK6H62 - Renavam 1227268570 - Chassi 9BGEN69H0LG232224. Registrado em nome de SERGIO FERREIRA BORGES, CPF: 011.710.211-35.
8	RODRIGO DE SOUZA LEAL	CHEVROLET/S10 - 2021/2022 - BRANCO - PLACA RAX2D91- RENAVAM 1289350580 - CHASSI 9BG148ZK0NC438448 - Registrado em nome de RODRIGO DE SOUZA LEAL.
9	ELZYO JARDEL XAVIER PIRES	I/VW PASSAT - 2012/2013 - PRETA - PLACA EGO-2370- RENAVAM 490638392 - CHASSI WVWMG83C5DP000820 - Registrado em nome de ALANDERSON DE CARVALHO PEREIRA, CPF 030.724.861-58.
10	KAMILA BERETTA BERTONI	CHEV/ONIX - 2023/2024 - BRANCA - PLACA SPD-5E92- RENAVAM 1365569842 - CHASSI 9BGEY48H0RG190059 - Registrado em nome de KAMILA BERETTA BERTONI.
11	PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO	JEEP/COMPASS SPORT- 2021/2021 - BRANCO - PLACA RAS-9A41 - RENAVAM 1256079542 - CHASSI 98867515WMKK58062- Registrado em nome de MARIA EDINALVA AMBROSIA VIEIRA, CPF 537.745.821-49.
12	STHEFFANY XAVIER DE MELO SILVA	I/LR EVOQUE P250FF SE RD - 2020/2021 - CINZA - PLACA RAN-3I13- RENAVAM 1256332728 - CHASSI SALZA2BX6MH124185 - Registrado em nome de THIAGO GRISOLIA CERQUEIRA, CNPJ 26.239.119/0001-05.

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

13	STHEFFANY XAVIER DE MELO SILVA	JEEP/COMPASS LONGITUDE – 2018/2018 – PRETA - PLACA LRJ-8J59 - RENAVALM 1173638846 – CHASSI 98867512WJKJ17850 - Registrado em nome de MARINALVA DOS SANTOS CANDIDO, CPF 622.645.081- 91
<b>IMÓVEIS</b>		
	<b>REPRESENTADO</b>	<b>IMÓVEL</b>
1	JOADIR ALVES GONÇALVES	Chácara Mimoso, Zona Rural do município de Santo Antônio do Leverger/MT. Situa-se nas coordenadas geográficas -16.1303281,-55.8678249, abrangendo uma área de 3 hectares com acesso pela estrada Cuiabá/Barão do Melgaço, MT361.
2	JOADIR ALVES GONÇALVES	Chácara RECANTO DA FAZENDA, MT-361, Zona Rural do município de Santo Antônio do Leverger – MT. Coordenadas geográficas: -16.137724, -55.869263. (outrora conhecido como Sítio São Jorge).
3	JOADIR ALVES GONÇALVES	Clube CT Mangueiras, localizado no endereço: Logradouro: PARANATINGA (LOT PRAEIRINHO, ANT 11) Complemento: AREA B Bairro: BELA MARINA. Inscrição municipal: 01.2.35.066.0230.001. ESPOLIO DE MARIO HENRIQUE DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 062.315.601-63.
4	JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA	Imóvel no Condomínio Residence Iguatemi: Situado na Av. J, 374, Quadra E, Casa 24, Parque Atalaia, CEP 78.048-830, com coordenadas geográficas -15.6592563,-56.0553405, inscrição municipal 06.9.42.070.0276.095, matrícula nº 104.130, livro 02 no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2º Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT.
5	JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA	Apartamento no Condomínio Parque Chapada Mantiqueira: Localizado no Bloco 25, Apartamento 401, na Av. Itaparica, 1470 - CoopHEMA, Cuiabá - MT, CEP 78085-100, com coordenadas geográficas -15.6385698,-56.0589319. A inscrição municipal do imóvel

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

		é 01.3.22.038.2245.401, matrícula 99.963, livro 02 no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT.
6	RODRIGO DE SOUZA LEAL	Apartamento no Condomínio Città Dei Fiori Torre 02, Ap 901: Situado Av. Ipiranga, 1911 - Cidade Alta, Cuiabá - MT, 78025-355, coordenadas: -15.608427,-56.115273, inscrição municipal 01.4.25.028.0157.177, matrícula nº 34.166, livro 02 no 7º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT.
7	RODRIGO DE SOUZA LEAL	Condomínio Parque Chapada Dos Campos, Bloco 14, Ap 301: Situado Rua Atlantica, 237, Jardim Gloria, Varzea Grande, 78135-730, coordenadas: -15.6323973,- 56.14232, matrícula nº 111.234, livro 02 no 1º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Várzea Grande/MT.
8	ELZYO JARDEL XAVIER PIRES	Apartamento no Condomínio Parque Chapada Mantiqueira: Localizado no Bloco 05, Apartamento 401, na Av. Itaparica, 1470 - CoopHEMA, Cuiabá - MT, CEP 78085-100, com coordenadas geográficas -15.6385698,-56.0589319. A inscrição municipal do imóvel é 01.3.22.038.2245.081, matrícula 98.128, livro 02 no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT.
9	KAMILA BERETTA BERTONI	Apartamento no Condomínio Chapada Riveira Torre 01, Ap 601: Situado Avenida Z-1, 314 - Bela Marina, Cuiabá - Mt, 78070-000, coordenadas: -15.632820, - 56.072671, inscrição municipal 01.2.35.066.0347.041, matrícula nº 114.509, livro 02 no 7º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT.

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

---

**I.b)** No tocante aos **veículos** elencados acima, seja lançado o **registro de bloqueio via RENAJUD**, a fim de evitar transferência nos registros dos bens de propriedade das pessoas físicas e jurídicas relacionadas.

**I.c)** No tocante aos **imóveis** elencados acima, sejam oficiados aos **CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS de Santo Antônio do Leverger/MT, Cuiabá/MT, Paranatinga/MT e Várzea Grande/MT** para que procedam a averbação do sequestro nas matrículas, impedindo que haja transferência de patrimônio até que se finde a persecução penal.

**I.b)** No tocante aos demais bens **imóveis** porventura existentes em nome dos investigados, **acolhendo o pleito ministerial contido na alínea "f" do item 7 (dos pedidos)**, seja lançado o registro de **SEQUESTRO e INDISPONIBILIDADE DE BENS**, cujo inclusão se dará via sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, associada aos CPF's abaixo elencados:

- a. **JOADIR ALVES GONÇALVES - CPF: 022.250.711-01;**
- b. **JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA - CPF: 017.013.521-76;**
- c. **RODRIGO DE SOUZA LEAL - CPF: 031.568.201-99;**
- d. **ELZYO JARDEL XAVIER PIRES - CPF: 97136930197; e**
- e. **KAMILA BERETTA BERTONI - CPF: 045.919.601-45.**

**II) BLOQUEIO DE VALORES** existentes nas contas bancárias dos representados, cujo cumprimento se dará pela inclusão da **ordem GLOBAL no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, associada a cada um dos CPF/CNPJ's abaixo elencados:

**PESSOAS JURÍDICAS:**

- f. **DALLAS BAR EIRELI - CNPJ: 43.422.728/0001-14;**
- g. **DOM CARMINDO LAVA JATO - CNPJ: 38.137.934/0001-42;**

---

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

---

- h. **STRICK PUB BISTRO E RESTAURANTE LTDA - CNPJ: 38.949.785/0001-16;**
- i. **W A DA COSTA PEREIRA - CNPJ: 20.103.365/0001-59;**
- j. **CLUBE CT MANGUEIRAS LTDA. - CNPJ: 45.918.814/0001-48;**

**PESSOAS FÍSICAS:**

- a. **KAMILLA BERETTA BERTONI - CPF: 045.919.601-45;**
- b. **RODRIGO DE SOUZA LEAL - CPF: 031.568.201-99;**
- c. **WILLIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA - CPF: 984.237.031-34;**
- d. **ARIANI LIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF: 028.200.011-90;**

**4. DA DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.**

Compulsando os autos, verifico que a Autoridade Policial dispendeu acerca da necessidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, trazendo a baila aquelas dispostas no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Penal, ou seja, a **suspensão das atividades econômicas** das pessoas jurídicas **DALLAS BAR EIRELI, STRICK PUB BISTRO E RESTAURANTE LTDA, RESTAURANTE E PEIXARIA MANGUEIRA LTDA, DOM CARMINDO LAVA JATO E CONVENIÊNCIA e W A DA COSTA PEREIRA (EXPRESSO LAVA CAR);** e a **suspensão do exercício de função pública**, sem prejuízo da remuneração, dos agentes públicos **LUIZ OTAVIO NATALINO** (PoliciaI Penal), **WINKLER DE FREITAS TELES** (atualmente Presidente da Fundação Nova Chance) e **RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA** (Agente de Regulação de Fiscalização da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil de Cuiabá/MT).

**Pois bem.** Do compulsar dos autos, em observância ao comando do art. 282 do CPP e seus incisos, **vislumbro que a aplicação das cautelares diversas da prisão requestadas é medida que se impõe, com exceção**

---

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

apenas à suspensão do exercício de função pública de **WINKLER**, com fulcro no mesmo fundamento lançado no tópico 2 em relação ao mesmo.

Necessário pontuar que, dentre os fiscais envolvidos no esquema e apontados pelos investigados RODRIGO DE SOUZA LEAL e BENEDITO ALFREDO GRANJA FONTES na análise do RELATÓRIO TELEMÁTICO DE Nº 14/2022 como "gente nossa", somente ao analisar os dados bancários de **RODRIGO ROSA**, identificou-se uma relação financeira com BENEDITO ALFREDO e RODRIGO LEAL, em que foram identificadas 12 (doze) transações realizadas entre RODRIGO ROSA e BENEDITO ALFREDO, totalizando R\$ 223.128,50 (duzentos e vinte e três mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), cujo valor e a natureza das transações sugerem a venda de algum bem de grande valor entre os investigados ou uma relação financeira obscura.

Além disso, foram identificadas duas transações entre o fiscal e outro indivíduo de interesse na investigação, qual seja RODRIGO DE SOUZA LEAL, cuja soma dessas transações somaram o valor de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), o qual levanta a possibilidade de serem decorrentes de algum tipo de propina paga ao fiscal (o gasto da planilha mencionado por JARDEL PIRES).

Doravante, conforme já bem explanado anteriormente no bojo desta decisão, a diligente investigação demonstrou, *quantum satis*, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva pelos representados que, supostamente, praticaram os crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, no contexto de organização criminosa, cujos delitos foram perpetrados mediante complexo engodo engendrado com a participação de agentes públicos em benefício desta última, além da utilização de casas noturnas e empresas exclusivamente como instrumento para a prática dos crimes ora investigados, especialmente a lavagem de dinheiro.

Observa-se que as medidas são adequadas e proporcionais à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais dos representados, especialmente no intuito de evitar que os investigados continuem utilizando-se de suas funções públicas para viabilizar a continuidade das condutas delituosas perpetradas pelo grupo criminoso, auferindo vantagem ilícita, de modo que, a **medida cautelar de suspensão da função pública dos agentes públicos LUIZ OTAVIO e RODRIGO ANDERSON** é adequada para atingir este objetivo. Além disso, a **medida cautelar de suspensão de atividade**

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

econômica das pessoas jurídicas supramencionadas, igualmente, é adequada para essa finalidade, à medida que far-se-á cessar o “know-how” de empresas inseridas na estrutura engendrada pela organização criminosa com vistas a viabilizar a lavagem do capital obtido com atividades ilícitas da facção criminosa Comando Vermelho, interrompendo o fluxo da engrenagem em funcionamento no *modus operandi* empregado pelo grupo.

Sendo assim, em consonância com o parecer ministerial, **DEFIRO** a representação policial e, com fundamento no art. 282, I e II, art. 319, VI e art. 320, todos do CPP, **FIXO** as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** em desfavor dos representados:

1) **SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA das pessoas jurídicas a seguir relacionadas**, enquanto durarem as investigações ou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal:

- a. **DALLAS BAR EIRELI, CNPJ: 43.422.728/0001-14;**
- b. **STRICK PUB BISTRO E RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 38.949.785/0001-16;**
- c. **RESTAURANTE E PEIXARIA MANGUEIRA LTDA, CNPJ: 42.592.751/0001-94;**
- d. **DOM CARMINDO LAVA JATO E CONVENIÊNCIA, CNPJ: 38.137.934/0001-42;**
- e. **W A DA COSTA PEREIRA (EXPRESSO LAVA CAR/COMPLEXO BEIRA RIO), CNPJ: 20.103.365/0001-59.**

2) **SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA dos agentes públicos abaixo relacionados, sem prejuízo da remuneração**, enquanto durarem as investigações ou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal:

- a. **LUIZ OTAVIO NATALINO, Policial Penal do Estado de Mato Grosso - CPF: 013.061.121-25;**

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

b. **RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA, Agente de Regulação de Fiscalização da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil de Cuiabá/MT (SORP) – CPF: nº 897.826.821-87;**

Para o cumprimento das determinações encimadas, **OFICIE-**

**SE a:**

- **JUCEMAT e a SEFAZ** para os fins da determinação contida no item 1; e
- **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA e a PREFEITURA DE CUIABÁ** para os fins da determinação contida no item 2.

**5. DO COMPARTILHAMENTO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO e AUTORIZAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO.**

Da análise da peça proemial e dos autos do incidente cautelar objeto do presente, sem delongas, considerando que os elementos informativos a que se requer acesso foram e, de igual modo, serão obtidos de forma lícita – sob o pálio da reserva de jurisdição - e, ademais, atendido o interesse público, cujo bem jurídico atingido é a paz pública, proteção da administração pública e a ordem econômica, verifico que o pleito merece acolhimento, pois os elementos de informação constantes na presente medida e delas decorrentes, bem como do Inquérito Policial correlato, certamente podem ser úteis para outras investigações no âmbito da Polícia Federal, devendo, portanto, ser feito o compartilhamento integral do resultado dos elementos protegidos pelo sigilo.

É de suma importância mencionar o precedente do Supremo Tribunal Federal – STF, o qual entende que, não há óbice ao compartilhamento de elementos informativos colhidos no âmbito de Inquérito Penal para instruir outro procedimento criminal (HC 102293, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 19/12/2011).

Ainda acerca da matéria, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

**HABEAS CORPUS – OPERAÇÃO SPARTUM – ILICITUDE DAS PROVAS – NÃO OCORRÊNCIA – COMPARTILHAMENTO DA QUEBRA DE DADOS TELEFÔNICOS AUTORIZADO EM OUTRA**

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

**INVESTIGAÇÃO** – PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA – PERICULOSIDADE DIFERENCIADA DO PACIENTE EXPOSTA NOS ELEMENTOS INVESTIGATIVOS ANGARIADOS ATÉ O MOMENTO – INTENSA ATUAÇÃO EM GRUPO CRIMINOSO VOLTADO AO TRÁFICO DE DROGA – NECESSIDADE DE CESSAR A CONDOTA ILÍCITA DESENVOLVIDA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO INTERFEREM NA SEGREGAÇÃO – CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. **Não há se falar em ilicitude das provas coletadas até o momento quando decorrem do compartilhamento da quebra de dados autorizada judicialmente em outra investigação.** O intenso envolvimento do paciente em um grupo criminoso, que tem como principal atividade a comercialização de entorpecentes, expõe a gravidade concreta da conduta e a periculosidade diferenciada do agente, que justificam a prisão cautelar. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>o</sup>. Min<sup>o</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei)." (STJ, RHC 114.922/MG). "A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos" (STJ, AgRg no HC 661.930/SP). Condições pessoais favoráveis, como endereço certo e ocupação lícita, são insuficientes para desconstituir a custódia cautelar, quando presentes os requisitos que a autorizam. Demonstrado o periculum libertatis que justifica o sequestro corporal preventivo, com vistas ao acautelamento da ordem pública, fica clara a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (HC Criminal nº 1023297-07.2021.8.11.0000, Relator Des. Orlando de Almeida Perri, Primeira Câmara Criminal, julgado em 15/02/2022, DJe de 19/02/2022)

Destarte, **DEFIRO** o pedido formulado na representação e, portanto, **AUTORIZO** o compartilhamento de todo o material produzido nos presentes autos para instruir procedimentos derivados e correlatos futuros.

Por derradeiro, considerando que no transcurso da investigação presente foram identificados núcleos ramificados de investigados,

João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS

bem como foram obtidos outros elementos indiciários que apontam a prática de outros crimes e/ou a participação de outras pessoas nos delitos ora investigados que não foi possível o avanço por ora, **AUTORIZO o desmembramento das investigações com a consequente instauração de novos inquéritos policiais** para a continuidade das apurações.

Ciência ao representante do Ministério Público. Comunique-se a Autoridade Policial.

Cumpra-se, **com urgência em segredo de justiça**, expedindo-se o necessário.

Cuiabá - MT, data e assinatura eletrônica.

**João Francisco Campos de Almeida**

**Juiz de Direito**

*João Francisco Campos de Almeida – Juiz de Direito*

